PREFEITURA DE
ITABIRITO

LEI Nº 2979, de 11 de dezembro de 2013.

Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo do Município de Itabirito/MG e dá outras providências.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente lei estabelece normas sobre a Política Municipal de Turismo e define as atribuições da Administração Pública Municipal no planejamento, desenvolvimento, fomento e estímulo ao setor turístico, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 11.771/2008, de 17 de setembro de 2008.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras.

Parágrafo Único - As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal do Patrimônio Cultural e Turismo estabelecer a Política Municipal de Turismo, coordenando, planejando, fomentando e desenvolvendo a atividade turística, bem como promover e divulgar o turismo.

§ 1º - O poder público atuará, mediante apoio técnico do Conselho Municipal de Turismo de Itabirito - COMTUR, na consolidação do turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico Municipal.

§ 2º - Caberá ao COMTUR auxiliar o desenvolvimento da Política Municipal de Turismo, por meio da proposição de ações que visem à qualificação do turismo local.

Art. 4º - A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

I. fomentar o turismo, por meio da ampliação do fluxo turístico, da permanência e do gasto médio dos turistas no Município;
II. planejar, estruturar, ordenar e monitorar o turismo local e regional;
III. promover o Município como indutor do turismo regional;
IV. qualificar e capacitar os produtos turísticos do Município, a fim de conceber uma oferta qualificada, ancorada nos segmentos turísticos potenciais;

V. estimular a geração de emprego por meio de qualificação, formação, aperfeiçoamento e capacitação da mão-de-obra turística, por ser a atividade turística importante fator de desenvolvimento sustentável e de conservação do patrimônio natural e cultural.
VI. implementar a produção de dados estatísticos e informações relativas a atividades turísticas, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade de relatórios estatísticos, por meio de questionários de demanda turística;
VII. propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto ambiental;
VIII. cadastrar os prestadores de serviços turísticos, desenvolver, promover e ordenar os diversos segmentos turísticos;
IX. atualizar regularmente o inventário da oferta turística municipal;
X. proporcionar o fortalecimento turístico do Município, por meio de associação com outros municípios, formando, assim, circuitos turísticos;
XI. auxiliar no fortalecimento e desenvolvimento de uma rede empresarial municipal;
XII. implementar projetos de infra-estrutura turística, proporcionando o desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo.

Art. 5º - A Política Municipal de Turismo é regida por um conjunto de leis e normas, voltadas ao planejamento e ordenamento do setor, e por diretrizes, metas e programas definidos no Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo.

Art. 6º - O Plano Municipal de Turismo será elaborado pela Secretaria Municipal do Patrimônio Cultural e Turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados e aprovado pelo Prefeito Municipal, observando os seguintes programas:

I. Programa 1: Fomento à atividade turística;
II. Programa 2: Sensibilização da sociedade;
III. Programa 3: Estruturação da oferta turística;
IV. Programa 4: Qualidade do produto turístico;
V. Programa 5: Sistema de informações;
VI. Programa 6: Promoção e apoio à comercialização; e
VII. Programa 7: Coordenação municipal e monitoramento técnico.

§ 1º - O Plano Municipal de Turismo será construído, também, com intuito de promover:

I. a divulgação dos produtos turísticos municipais;
II. a vinda de turistas e a movimentação da economia interna, através da divulgação do destino;
III. a geração de emprego e renda no setor turístico, bem como capacitação da mão-de-obra;
IV. a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural e histórico de interesse turístico; e
V. a informação da sociedade sobre a importância econômica e social do turismo.

§ 2º - O Plano Municipal de Turismo terá suas metas e programas revistos a cada 04 (quatro) anos, ou quando necessário, mediante comprovado interesse público.

Art. 7º - Cabe à Secretaria Municipal do Patrimônio Cultural e Turismo, em consonância com o COMTUR, deliberar sobre a destinação do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, regido pela Lei Municipal nº 2839, de 21 de novembro de 2011.

Art. 8º - Esta Lei **entra em vigor na data de sua publicação,** revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 11 de dezembro de 2013.

Alexander Silva Salvador de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL